

51º CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO E DO
DISTRITO FEDERAL

**A delegação de serviço público por meio de dispensa de licitação em razão de
emergência ou calamidade pública: inaplicabilidade do prazo máximo de um ano
previsto na Lei Geral de Licitações**

Resumo: O artigo examina a possibilidade jurídica de delegação temporária de serviço público fundada em dispensa de licitação emergencial. Parte-se da análise do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e sua (in)compatibilidade com o regime das concessões e permissões regulado pela Lei nº 8.987/1995.

Palavras-chave: delegação de serviço público; contratação emergencial; dispensa de licitação; Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Federal nº 8.987/995; continuidade do serviço público.

Fortaleza

2025

A delegação de serviço público por meio de dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública: inaplicabilidade do prazo máximo de um ano previsto na Lei Geral de Licitações

Sumário: Introdução. 1. A legislação aplicável à concessão e permissão de serviço público. 2. A possibilidade de delegação temporária de serviço público por meio de dispensa de licitação emergencial. 3. Requisitos para a contratação direta emergencial: Possibilidade de superação do prazo de 1 um ano previsto no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21. Conclusão. Referências.

Introdução

A preservação da continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais configura um imperativo constitucional, sendo dever do Estado assegurar sua prestação ininterrupta, ainda que diante de contextos críticos e excepcionalíssimos. A paralisação de tais serviços — especialmente aqueles diretamente ligados à mobilidade urbana, à saúde, à segurança ou à infraestrutura — gera impactos sociais imediatos, tornando necessária uma ação estatal diante de riscos concretos de descontinuidade.

É justamente em momentos de crise, colapsos operacionais ou falhas contratuais de parceiros privados que se impõe à Administração Pública a adoção de medidas juridicamente sólidas e institucionalmente responsáveis para garantir a continuidade do serviço público. No entanto, tais situações emergenciais podem não ser suficientemente sanadas com a simples utilização dos mecanismos legalmente previstos na lei de concessões e nas leis setoriais – por exemplo, intervenção, caducidade ou relicitação – demandando soluções que escapam à rigidez dos procedimentos licitatórios ordinários, exigindo do gestor público a construção de respostas fundadas no sistema normativo, compatíveis com a urgência e a especificidade do caso concreto.

Embora o artigo 175, *caput*, da Constituição Federal determine que a delegação de serviço público deve ser sempre precedida de licitação, o ordenamento jurídico prevê exceções legitimadas por situações excepcionais. A contratação direta por dispensa de licitação, nas hipóteses de emergência ou calamidade pública, está expressamente

prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo balizas objetivas para sua aplicação.

É dentro desse quadro que se examinará juridicamente a viabilidade de outorga de delegação de serviço público em caráter emergencial, com fundamento na hipótese de dispensa prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, ponderando sua compatibilidade — ou não — com o regime jurídico das concessões e permissões, em especial o prazo máximo previsto de 1 (um) ano para os contratos emergenciais. Busca-se, com isso, oferecer uma análise sistemática e fundamentada, que possa subsidiar a tomada de decisões administrativas seguras em contextos nos quais a urgência não possa ser ignorada, mas tampouco permita flexibilizações arbitrárias da legalidade.

1. A legislação aplicável à concessão e permissão de serviço público

A prestação de serviços públicos por meio da iniciativa privada, mediante delegação do Poder Público, encontra respaldo no art. 175 da Constituição da República, que determina que a outorga da execução de serviços públicos se dê por concessão ou permissão, sempre precedida de licitação.

No plano infraconstitucional, o tema é disciplinado, essencialmente, pela Lei Federal nº 8.987/95, além das normas específicas para cada setor, como o caso da Lei Federal nº 9.472/97 (serviços de telecomunicações) e a Lei Federal nº 9.427/96 (serviços de energia elétrica).

Além do mais, em que pese a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, artigo 22, XXVII, da CFRB/88¹, os Estados possuem competência para legislar sobre seus serviços públicos concedidos, observadas as normas gerais.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.987/95², concessão é a delegação da prestação de serviço público feita à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação na modalidade concorrência. A permissão, por sua vez, é conceituada como delegação a título precário, também mediante licitação, conferida a pessoa física ou jurídica, formalizada por meio de contrato de adesão.

No tocante à natureza jurídica da permissão de serviço público, José dos Santos Carvalho Filho sustenta que, embora tenha havido discussão doutrinária sobre sua classificação como ato administrativo ou contrato administrativo, tal controvérsia foi superada com a introdução do art. 40 da Lei Federal nº 8.987/95³. A partir desse marco normativo, afirma o autor que “a natureza jurídica da permissão de serviço público, *ex vi legis*, é a de contrato administrativo de adesão”.⁴

Assim, o art. 40 do referido diploma legal dispõe que a permissão de serviço público será formalizada por contrato de adesão, o que evidencia sua natureza contratual, sujeita a regime jurídico de direito público. A doutrina contemporânea afasta a ideia de que a “precariedade” da permissão implique ausência de garantias mínimas ao permissionário, reconhecendo que a Administração Pública, ao firmar o contrato, assume obrigações cuja revogação unilateral, se não motivada em razão de interesse público

² Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

³ Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.
Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37ª ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2023. p. 334.

superveniente, poderá ensejar o dever de indenizar. Quanto ao tema, nos ensina José dos Santos Carvalho Filho que:

“Conclui-se, então, que ambos os institutos: (1) são formalizados por contratos administrativos; (2) têm o mesmo objeto: a prestação de serviços públicos; (3) representam a mesma forma de descentralização: ambos resultam de delegação negocial; (4) não dispensam licitação prévia; e (5) recebem, de forma idêntica, a incidência de várias particularidades desse tipo de delegação, como supremacia do Estado, mutabilidade contratual, remuneração tarifária etc.

(...)

Perpassando o texto legal relativo às definições dos institutos (art. 2º, II e IV), deparamo-nos com dois pequenos (e insignificantes) pontos distintivos, mas únicos, segundo nos parece, para traçar a linha demarcatória.

Primeiramente, enquanto a concessão pode ser contratada com pessoa jurídica ou consórcio de empresas, a permissão só pode ser firmada com pessoa física ou jurídica. Extraí-se, portanto, que não há concessão com pessoa física, nem permissão com consórcio de empresas. A diferença, pois, se encontra na natureza do delegatário, o que, deve registrar-se, é de uma irrelevância a toda prova.

Em segundo lugar, consta no conceito de permissão (art. 2º, IV) que esse ajuste estampa delegação a título precário, ressalva que não se encontra na definição do negócio concessional (art. 2º, II). Parece, assim, que o legislador considerou a permissão (mas não a concessão) como dotada de precariedade, qualidade, aliás, que também consta do art. 40 da Lei. Mas, o que será essa precariedade, não existente para a concessão e atribuída apenas à permissão? A resposta é praticamente impossível. Precariedade é um atributo indicativo de que o particular que firmou ajuste com a Administração está sujeito ao livre desfazimento por parte desta, sem que se lhe assista direito à indenização por eventuais prejuízos.

Não cremos que essa seja a situação do permissionário diante do contrato que celebrou com o Poder Público visando à execução do serviço público. A conclusão, diga-se de passagem, emana do próprio art. 40, parágrafo único, da Lei, que admite a incidência na permissão de regras inerentes à concessão. Ora, como em relação a esta, o desfazimento unilateral do contrato pela Administração por razões de interesse público a obriga a indenizar o concessionário, o mesmo é de se esperar que ocorra com o permissionário, que, afinal, está prestando o mesmo serviço público que o concessionário poderia executar. Portanto, não está na ausência do direito indenizatório a precariedade apontada na lei.

Por outro lado, caso de pretenda entender que a precariedade tem o sentido de poder o permitente (Poder Público) rescindir unilateralmente o contrato de permissão, também aí não se constataria qualquer grande diferença, porque, como vimos, o

contrato de concessão também se sujeita à encampação, nome que a lei dispensou àquele tipo de rescisão (art. 37).”⁵.

As concessões e permissões submetem-se, portanto, a regime jurídico semelhante, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, da continuidade do serviço, da modicidade tarifária e da universalidade do acesso, sendo exigida prévia licitação e a demonstração da capacidade técnica e econômico-financeira do delegatário.

É nesse sentido que o presente trabalho se utilizará do gênero delegação de serviço público referindo-se às espécies concessão e permissão de serviço público, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95.

2. A possibilidade de delegação temporária de serviço público fundada em dispensa de licitação emergencial

Primeiramente, importante destacar que a Lei Federal nº 8.987/95, bem como as leis específicas que disciplinam a delegação de serviço público em cada setor, preveem instrumentos que visam garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos delegados, nos casos em que o contratado não possui mais interesse no contrato em vigor, seja porque a base econômica da contratação não é mais viável, seja por dificuldades financeiras da concessionária ou permissionária.

Um dos mecanismos previstos na Lei Federal nº 8.987/95 é a intervenção na concessão, medida administrativa de natureza provisória, que poderá gerar, por exemplo a caducidade do contrato de concessão e sua consequente extinção, nos termos dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 8.987/95.⁶ Durante o período de intervenção, a concessionária

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37ª ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2023. p. 334-336.

⁶ Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

é afastada da gestão direta do serviço, que passa a ser executado sob supervisão do poder concedente ou de interventor designado, até que se decida pela retomada, transferência ou extinção da concessão.

Outro mecanismo relevante é o da transferência da concessão, conforme artigo 27 da Lei 8.987/95⁷, que permite, mediante prévia anuência do poder concedente, a transferência do contrato a terceiro que demonstre possuir os requisitos técnicos e econômicos exigidos para a adequada prestação do serviço, observadas as condições estabelecidas no contrato original. O referido artigo foi, inclusive, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal e teve sua constitucionalidade declarada, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.946/DF (Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09/03/22).⁸

O artigo 27-A⁹ prevê, ainda, a assunção do controle acionário ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores, desde que previsto no contrato de concessão e atendidos os requisitos legais.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

⁷ Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

⁸ Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2147534>. Acesso em 27/03/2025.

⁹ Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do **caput** deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no **caput** deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do [art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Além dos instrumentos acima citados, há, ainda, mecanismos previstos em leis específicas de cada setor, como a Lei Federal nº 13.448/2017, que admite a relicitação dos contratos de concessão nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da Administração Pública Federal, bem como a renegociação de contratos de concessão de rodovias, prevista no marco regulatório do setor instituído na Portaria 848 do Ministério dos Transportes.

Não obstante a existência desses mecanismos legais e negociais voltados à preservação da concessão e à continuidade do serviço, é preciso reconhecer que, em determinadas hipóteses, eles se revelam insuficientes para responder, com a urgência necessária, a quadros de iminente interrupção de serviço público essencial. Situações em que a concessionária deixa de operar, ou ameaça cessar a atividade por absoluta inviabilidade econômico-financeira, sem que haja tempo hábil para deflagrar e concluir processo de transferência, intervenção ou renegociação, impõem à Administração a necessidade de adotar soluções excepcionais. E mais: muitas vezes, o Estado sequer possui capacidade institucional ou operacional para reassumir diretamente a execução do serviço no curto prazo.

Nessas circunstâncias, o ordenamento jurídico brasileiro admite, de forma expressa, a formalização de contratos administrativos por dispensa de licitação em razão de situação emergencial.

No caso da concessão e permissão de serviço público, a regra geral é a exigência de licitação para a outorga de concessão ou permissão de serviços públicos, conforme

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela [Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#); ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

denota o art. 175, *caput*, da CRFB/1988¹⁰ c/c o art. 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.987/1995.¹¹

Contudo, a doutrina¹²¹³ reconhece que a licitação não é, por si só, um fim da atividade administrativa. Trata-se de instrumento procedimental, relevante e qualificado, cujo emprego deve estar vinculado à finalidade que se pretende alcançar. Sua utilização se impõe quando efetivamente adequada à realidade fática e à solução administrativa exigida, e não como formalidade vazia ou imposição automática.

¹⁰ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

¹¹ ¹¹ “Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

V - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

¹² Nas lições de Victor Aguiar Jardim Amorim: “pressuposto jurídico: quando a licitação se constitui em meio apto, em tese, para a consecução do interesse público. Afinal, o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. É um meio (ou instrumento) para se alcançar utilmente um resultado: a melhor contratação para a Administração (logo, o atendimento do interesse público). Assim, nas hipóteses em que a realização da licitação não se mostra juridicamente viável (pois não é o melhor meio para a consecução do interesse público), a própria lei permite ao administrador deixar de realizá-la (hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação).” Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017, pp. 24.

¹³ Fernando Henrique Franco de Aquino sustenta que o art. 16 da Lei nº 8.987/1995 admite, em caráter excepcional, a exclusividade em razão de inviabilidade técnica ou econômica, o que pode justificar a contratação sem licitação, com base em critérios de conveniência e oportunidade. Senão vejamos:

3.2 Contratação direta: licitação dispensável ou inexigível

Sobre o tema, **o artigo 16 da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, regulamenta essas possibilidades, estabelecendo que a outorga de concessão ou permissão poderá, excepcionalmente, ter caráter de exclusividade nos casos de inviabilidade técnica ou econômica, que venha a justificar a não submissão ao procedimento licitatório. As hipóteses de licitação dispensável encontram-se dispostas em rol taxativo no artigo 24 da Lei 8.666/1993. O administrador irá avaliar, diante do caso concreto, a viabilidade de realização de licitação, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, podendo afastar a realização da licitação.** O art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, por exemplo, prevê a possibilidade de licitação dispensável para contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, entretanto, conforme apresentaremos ao longo deste trabalho, constata-se, por vezes, a inviabilidade prática do procedimento licitatório em virtude do domínio econômico exercido por grupos empresariais, ainda que se trate de matéria referente à hipótese de licitação dispensável, e não de hipótese de licitação inexigível.” **(grifos nossos)**. DE AQUINO, Fernando Henrique Franco. Concessões de Serviços Públicos Essenciais em Regime não Concorrencial: a Delicada Relação entre as Concessionárias e a Administração Pública na atual Economia de Mercado. Revista dos Tribunais: vol. 982/2017, p. 23-49, agosto/2017.

Em cenários em que a modelagem de contratação de prestação de serviço – distinta, portanto, da delegação de serviço público - é adequada para a solução da situação emergencial, já se reconhece a possibilidade da dispensa de licitação para satisfação do interesse público.

Esse entendimento encontra respaldo em manifestações de Tribunais de Contas, como o do Estado da Bahia, em consulta realizada quanto à regularidade de contratação em caráter emergencial para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano municipal:

EMENTA: LICITAÇÃO. **EXCEÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. Admite-se, em tese, a contratação direta emergencial, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93, a fim de preservar o atendimento no transporte público municipal, com a prévia instauração de processo administrativo de contratação direta demonstrando que o negócio realizado satisfaz o interesse público, é economicamente vantajoso e não agride aos postulados da isonomia e da impessoalidade.** A decisão de contratar diretamente deve ser compatível com a necessidade que conduz à contratação, **no prazo máximo de 180 dias**, ressaltando-se que “**A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação**”. (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. PROCESSO Nº 01342e20. PARECER Nº 00228-20 (K.M.F.), de 05 de fevereiro de 2020). **(grifos nossos)**.

Além disso, há precedentes administrativos, como o Contrato nº 178/2022 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista¹⁴, que teve por objeto a contratação emergencial, por 180 dias, de empresa para prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Reitera-se que os precedentes citados tratam de contratação de empresa para prestação de serviço, submetidos integralmente à lógica da Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, vigente à época.

¹⁴ Contrato retirado do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. Disponível em: <<https://leideacesso.etransparencia.com.br/bragancapaulista.prefeitura.sp/tdaportalclient.aspx?418>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

Contudo, defende-se, aqui que, diante da inexistência, na Lei Federal nº 8.987/95, de previsão específica para delegação de serviço público em regime emergencial, impõe-se, nesses casos, a aplicação subsidiária da disciplina prevista na Lei nº 14.133/21, que regula as contratações públicas em geral, notadamente seu artigo 75, inciso VIII.

Nesse sentido, Marcos Juruena Villela Souto afirma que o advérbio ‘sempre’, constante do art. 175 da Constituição, não impede a aplicação das hipóteses de contratação direta previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 às concessões e permissões, desde que compatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 8.987/95.

“O emprego do advérbio "sempre", no artigo 175 da CE antes da menção à licitação para a concessão ou permissão de serviço público, levou à conclusão precipitada de que não caberia, jamais, a dispensa de licitação.

No que se refere à inexigibilidade, não há, todavia, o que se questionar. Sendo impossível a competição, aplica-se o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que, repita-se, é adotada subsidiariamente aos institutos da concessão e permissão. A hipótese é fática e a lei simplesmente reconhece a realidade.

Quanto à dispensa - artigo 24 da Lei nº 8.666/93 -, deve ser ressaltado que não cabe a aplicação dos incisos I e II (dispensa em razão do valor) pelo simples fato de que a modalidade geralmente exigida para a concessão é a concorrência, que, logicamente, não se encaixa em casos de dispensa em razão do valor; e todas as outras hipóteses que se referem a outros contratos, que não a concessão - incisos VII e VIII, e XIV a XX -, além dos incisos X, XII e XIII, que também não se coadunam com o objeto da concessão. **Podem ser aplicadas, no entanto, as hipóteses gerais concernentes a todos os contratos, tais como os incisos II, IV, V, e IX.**

(...)

Existem, ainda, outros casos específicos de dispensa arrolados na própria Lei nº 8.987/95, artigo 27, e na Lei nº 9.074/95, razão pela qual não se pode interpretar que este instituto seja incompatível com os contratos de concessão de serviço público; em tais casos, também deve ser obedecido o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, que prevê a justificativa da dispensa ou inexigibilidade.

(...)

Atualmente, em que pese a dicção peremptória do art. 175, que "sempre" exige licitação, **admite-se, excepcionalmente, que a contratação seja procedida diretamente, nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, compatíveis com o regime de concessão ou permissão.** É o caso da urgência, da licitação deserta ou frustrada, para a declaração da dispensa. A inexigibilidade, por sua vez, envolve um juízo privativo do administrador, que, diante

da situação concreta, opta pela não realização de procedimento licitatório se a competição não é viável”.¹⁵ (**grifos nossos**).

Embora o autor se refira à antiga Lei de Licitações, sua argumentação é plenamente aplicável ao artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21. Ambas as normas autorizam, em situações de emergência ou calamidade pública, a contratação direta por dispensa de licitação, sendo cabível a aplicação subsidiária ao regime da concessão e permissão de serviço público, no que couber, por força dos artigos 1º e 40 da Lei Federal nº 8.987/1995¹⁶ e do art. 186 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁷.

Assim, em tais hipóteses, o que se excepciona é o rito procedimental prévio, e não o regime jurídico do serviço delegado, de modo que permanece íntegra a incidência dos princípios e normas da legislação setorial sobre concessões e permissões, inclusive no que tange à formalização contratual, à remuneração pela exploração econômica e à exigência de prestação adequada, contínua e eficiente, ainda que a delegação de serviço público ocorra por hipótese de dispensa de licitação da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Requisitos para a contratação direta emergencial: Possibilidade de superação do prazo de 1 um ano previsto no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21

A contratação direta por dispensa de licitação, quando motivada por situação de emergência, está submetida a requisitos jurídicos específicos e bem delimitados pelo ordenamento jurídico. No contexto da Lei Federal nº 14.133/2021, o art. 75, inciso VIII, admite expressamente a dispensa de licitação “para atender a situações de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que

¹⁵ SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo das Concessões**. 5 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

¹⁶ “Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.”

¹⁷ “Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.”.

possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (**grifos nossos**).

Trata-se, portanto, de hipótese legal que exige a demonstração de determinados pressupostos fáticos e jurídicos cumulativos, a saber: (i) a ocorrência de uma situação emergencial devidamente caracterizada; (ii) a urgência de atendimento que inviabilize a realização do certame licitatório; (iii) o risco de prejuízo concreto à coletividade ou à integridade de bens e serviços; e (iv) a restrição da contratação ao estritamente necessário ao enfrentamento da situação excepcional, com prazo de vigência limitado.

No que se refere aos pressupostos fáticos i e ii, devem ser comprovados mediante documentos técnicos que demonstrem o grau de emergencialidade da situação, bem como o tempo necessário para que se modele uma nova concessão ou permissão de serviço público.

Quanto ao risco de prejuízo concreto à coletividade ou à integridade de bens e serviços, impõe-se reconhecer que, quando se está diante de potencial descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais, o risco é presumido. Trata-se de presunção

fundada na própria natureza jurídica do serviço público, cuja interrupção é, por definição, lesiva ao interesse público primário.

Por fim, a contratação emergencial deve respeitar o prazo máximo de vigência legalmente previsto, limitado ao tempo necessário à superação da situação excepcional que a justifica e à adoção de solução definitiva por meio de licitação.

Quanto a esse ponto, a redação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, que os contratos emergenciais firmados com fundamento nesse dispositivo devem observar o prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da emergência, sendo vedadas tanto a prorrogação contratual quanto a recontração da empresa anteriormente contratada.

Embora o texto normativo indique uma vedação formal, parte da doutrina tem sustentado que essa limitação não deve ser compreendida como absoluta, especialmente em hipóteses excepcionais em que a manutenção do contrato vigente se revela mais vantajosa ao interesse público. Rafael Carvalho Rezende Oliveira defende que¹⁸:

No contexto da Lei 8.666/1993, o art. 24, IV, estabelecia a vedação da prorrogação após atingido o limite máximo de 180 dias e isso não impedia, segundo relevante parcela da doutrina, a prorrogação quando demonstrada a permanência da situação emergencial ou a celebração de novo contrato emergencial com a mesma empresa, desde que demonstrada a vantajosidade. **É verdade que o novo prazo máximo de 1 (um) ano para contratação emergencial diminui as chances de perpetuação da situação de emergência ou de calamidade pública para além do referido prazo, mas, em situações extremas, verificada a necessidade de manutenção da execução do objeto contratual poderiam ser relativizadas a vedações legais.**

A interpretação literal do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 impediria a prorrogação ou a contratação da mesma empresa, ainda que houvesse a necessidade concreta da contratação, em razão da permanência da emergência ou da calamidade, e resultaria na eventual celebração de novo contrato emergencial com outra empresa, mesmo com que os valores apresentados e as demais condições contratuais apresentem desvantagens em relação àquelas constantes do contrato emergencial anterior.

Em suma, **o ideal, em nossa opinião, seria a apresentação de justificativas robustas por parte da Administração Pública, ao final do prazo de 1 (um) ano,**

¹⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. Rio de Janeiro, Editora Método, 2024. p. 439-440.

que revelassem a necessidade e a vantagem de eventual prorrogação excepcional ou a recontratação da mesma empresa, se as condições forem mais favoráveis que aquelas apresentadas pelas empresas consultadas no processo de contratação direta.

De qualquer forma, independentemente das críticas apresentadas ao dispositivo, o fato é que o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 fixa o prazo máximo de máximo de 1 (um) ano, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada emergencialmente. **(grifos nossos).**

Em outro texto, o autor aprofunda a análise ao articular a atual vedação legal à prorrogação com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁹ sob a égide da Lei nº 8.666/1993, sustentando que:

Eventualmente, **a excepcionalização do prazo máximo de um ano, quando a situação emergencial perdurar para além desse período, com a impossibilidade devidamente justificada de realização de licitação, seria razoável a flexibilização da vedação de prorrogação e de recontratação da mesma empresa, desde que, no momento da celebração do termo aditivo de prorrogação, a pesquisa de preços demonstre que a empresa contratada anteriormente permanece com condições mais vantajosas que as empresas concorrentes.**

Ainda que a interpretação retrospectiva, com apoio na legislação anterior já revogada, não seja recomendável como regra geral, certo é que, **na vigência do artigo 24, IV, da Lei 8.666/1993, o prazo máximo de 180 dias do contrato emergencial, vedada a prorrogação, não impedia a excepcional e justificada prorrogação para além do prazo semestral, na linha da jurisprudência do TCU.**

Em suma, sustentamos a viabilidade de flexibilização excepcional das vedações contidas na parte final do inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021, com o intuito de não prejudicar o interesse público e, portanto, os direitos fundamentais em risco nas situações emergenciais. Seria possível, nesse cenário, a excepcional prorrogação do contrato emergencial para além do prazo de um ano, a partir de justificativas robustas por parte da administração pública, com a potencial contratação da mesma empresa, se as condições forem mais favoráveis que aquelas apresentadas pelas empresas consultadas no processo de contratação direta.

Aliás, demonstrando a insuficiência do limite máximo do prazo anual, o artigo 2º, III, da MP 1.221/2024, que dispõe sobre medidas excepcionais para contratações durante o estado de calamidade pública, permite a prorrogação de contratos para além dos

¹⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. Rio de Janeiro, Editora Método, 2024. p. 439-440.

prazos estabelecidos na Lei 14.133/2021, por, no máximo, 12 meses, o que relativiza o limite indicado no artigo 75, VIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Revela-se necessário levar a sério as situações emergenciais, com a fixação de normas jurídicas que não se transformem em barreiras ao célere atendimento do interesse público e dos direitos fundamentais ameaçados nos casos de emergência ou de calamidade pública. Afinal, a diferença entre o remédio e o veneno é a dose ministrada.²⁰ (grifos nossos).

Nesse sentido, Marçal Justen Filho argumenta que é possível haver uma contratação emergencial por prazo superior a 1 (um) anos, conforme se verifica abaixo:

Por outro lado, **não se pode descartar de modo absoluto a possibilidade de situações concretas em que a eliminação do risco de dano envolva uma atuação que ultrapassara necessariamente o prazo de um ano.** Um exemplo permite compreender a questão. Suponha-se um incidente numa usina termonuclear. Imagine-se que as intervenções necessárias à eliminação do risco envolvam uma série ordenada de atividades, que devem respeitar os prazos mínimos. Admita-se que o somatório desses prazos ultrapassa um ano. E se reconheça a impossibilidade, inclusive por razões de responsabilidade contratual, da contratação de sujeitos diversos para o desenvolvimento dessas atividades contínuas. Nesse caso, **a contratação emergencial deverá necessariamente superar o prazo mínimo de um ano, sem que tal configure violação à ordem jurídica.** (grifos nossos)²¹

A mesma preocupação é compartilhada por Joel de Menezes Niebuhr, para quem, em determinadas circunstâncias, seria possível excepcionar a vedação legal, sempre a partir de critérios objetivos e justificados. Diz o autor:

O inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 veda, terminantemente, que esses contratos sejam prorrogados. E o legislador impediu a prorrogação em virtude da pressuposição de que um ano constitui período suficiente para ultimar o devido processo de licitação, em razão do que, ao final do prazo, se deve firmar novo contrato, dessa vez com o selecionado por meio do certame. Contudo, importa atentar que, **por uma série de circunstâncias, muitas delas inimputáveis à Administração Pública, o processo de licitação talvez não seja ultimado nesse período.**

²⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Levando a emergência a sério nas contratações: interpretação do art. 75 da Lei 14.133. **CONJUR**, 3/06/2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/levando-a-emergencia-a-serio-nas-contratacoes-publicas-interpretacao-do-artigo-75-viii-da-lei-14-133-2021/>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

²¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 1092-1093.

Por exemplo, diante de emergência, a Administração Pública firma contrato com fundamento no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cujo prazo de duração é de um ano. A partir de então, a Administração Pública, imediatamente, dá início à licitação, que, todavia, é suspensa por decisão prolatada por juiz de direito, em vista de ação judicial proposta por um dos licitantes. Então, por força de decisão judicial, a Administração Pública é impedida de concluir a licitação no prazo de um ano. O contrato outrora firmado com dispensa está prestes a se encerrar, sem que se possa prorrogá-lo e sem que a licitação tivesse sido concluída. Essa situação poderia sacrificar o interesse da Administração Pública, já que, em princípio, a Administração Pública ficaria sem a utilidade recebida mediante o contrato, que não pode ser prorrogado. Sem embargo, percebe-se que o legislador proibiu apenas a prorrogação, não a celebração de novo contrato amparado pelo mesmo dispositivo, ainda que regido pelas mesmas cláusulas. Daí que, para proteger o interesse da Administração Pública, em vez de prorrogar o contrato, é lícito celebrar um novo, não importa se com o mesmo objeto que lhe antecedeu.

Adverta-se que, consoante o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nessas hipóteses, é proibida “a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”. Então, pode-se firmar novo contrato emergencial, também com prazo máximo de um ano, porém não com a mesma pessoa contratada na primeira oportunidade. Essa é outra novidade da Lei nº 14.133/2021 em relação à revogada Lei nº 8.666/1993, que não prescreve restrição do tipo, o que propicia em muitas ocasiões que sucessivos contratos emergenciais sejam firmados com o mesmo contratado, cujo interesse, não raro, acaba sendo de postergar o lançamento da licitação ou impedir sua conclusão, por meio de questionamentos, impugnações, recursos e outras medidas. A limitação contida no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 visa evitar essas situações de perpetuação de contratações emergenciais com a mesma pessoa, tomando-se em conta, também, que o prazo foi ampliado, de 180 dias para um ano. Em que pesem eventuais boas intenções, o fato é que essa restrição pode causar prejuízos à Administração Pública, especialmente naqueles casos em que a situação emergencial se posterga no tempo sem culpa dela.

É que, com a necessidade de novo contrato emergencial e de novo contratado, impõe-se transição de prestadores de serviços, o que, na prática, costuma ser problemático e prejudicial à própria Administração Pública.

Imagine-se o contrato conhecido como de fábrica de software. Licitação em curso foi suspensa por decisão judicial, o que levou a Administração Pública a firmar contrato emergencial com o atual prestador do serviço, pelo prazo de um ano. A decisão judicial, no entanto, persiste e é necessário firmar novo contrato emergencial. A Administração Pública, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da

Lei nº 14.133/2021, não pode contratar o mesmo prestador para o novo contrato emergencial, vê-se forçada a contratar outro, com transição de equipes de programadores, programações não concluídas que precisam ser assumidas por outros programadores etc. As perdas para a Administração Pública nesse processo podem ser relevantes.

É de ponderar que, muitas vezes, os contratos emergenciais são firmados, sobretudo nos casos de contratos de escopo, e os contratados não conseguem cumprir o prazo de execução em razão de eventos da natureza ou provocados por terceiros ou mesmo pela Administração Pública, que, de todo modo, não possam ser imputados a eles. **Nessas situações, de maneira geral, sob a revogada Lei nº 8.666/1993, a jurisprudência vinha, acertadamente, admitindo a prorrogação dos contratos emergenciais. O mesmo entendimento deve ser mantido diante do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, porque a vedação nele contida à prorrogação dos contratos emergenciais não diverge, nesse aspecto, da vedação contida no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.**²² (grifos nossos).

Além dos argumentos anteriormente expostos, cumpre destacar que, na hipótese de outorga de permissão de serviço público mediante dispensa de licitação em caráter emergencial, a relação jurídica estabelecida entre as partes não se submete, de forma automática e integral, ao regime previsto no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Isso porque a interpretação sistemática do artigo 196 da mesma lei conduz à conclusão de que sua aplicação subsidiária aos contratos de concessão e permissão deve ocorrer apenas naquilo que não conflitar com a lógica própria desses instrumentos de delegação de serviço público, notadamente quanto à sua regulação setorial específica e ao regime jurídico peculiar que os rege.

Nesse sentido, a limitação temporal da contratação emergencial não deve ser aplicada de forma automática quando se está diante de hipóteses de delegação de serviço público, ainda que sob a forma de permissão temporária. Isso porque o regime jurídico estabelecido pela nova Lei Geral de Licitações e Contratos foi concebido, em sua essência, para regular contratos administrativos de desembolso direto, nos quais, como regra, não há previsão de investimentos significativos por parte do contratado, tampouco a necessidade de sua amortização ao longo do vínculo contratual. Exemplo claro dessa

²² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 316-318.

lógica é o art. 105 da referida norma, que estabelece, como regra geral, a limitação da vigência contratual ao exercício financeiro, salvo exceções legais.

A distinção é relevante: enquanto a Lei nº 14.133/2021 se volta à disciplina de ajustes administrativos mais simples e imediatos, as concessões e permissões de serviço público operam sob uma lógica distinta, regida por normativo próprio justamente em razão da complexidade da prestação envolvida.

Assim, sendo tecnicamente demonstrado que a execução do serviço, ainda que em regime provisório, exigirá do particular aportes significativos — inclusive com custos de mobilização e desmobilização relevantes —, e que o prazo de um ano se mostra insuficiente para estruturação e conclusão de nova licitação, é possível afastar, de forma justificada, as limitações do art. 75, VIII, por incompatibilidade com o regime da Lei nº 8.987/95. Nesse contexto, admite-se, por exemplo, a demonstração técnica de que a aquisição de peças de manutenção para reposição de estoques somente pode ser viabilizada em prazos superiores a um ano, o que evidenciaria a inadequação da limitação legal à realidade do serviço contratado

Nessas hipóteses, o prazo da contratação emergencial deve ser estabelecido com base na real necessidade da Administração para modelar e concluir a licitação definitiva, observando-se o princípio da proporcionalidade. Trata-se de interpretação que preserva a coerência sistêmica entre os regimes jurídicos aplicáveis e assegura a continuidade do serviço público, sem abrir mão do controle e da motivação que se impõem à atuação administrativa em contextos excepcionais.

Conclusão

A análise empreendida permite afirmar que, diante de situações de urgência que coloquem em risco a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, é juridicamente possível a adoção de solução fundada em dispensa de licitação, por meio da delegação de serviço público em caráter emergencial. Para tanto, aplica-se subsidiariamente o artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, por força dos artigos 1º e 40 da Lei Federal nº 8.987/95 e do art. 186 da Lei Federal nº 14.133/21, no que for compatível com o regime da concessão e permissão de serviço público.

Contudo, as limitações estabelecidas no artigo 75, VIII, da Lei n 14.133/21 — como o prazo máximo de um ano — não necessariamente se ajustam, em todas as hipóteses, às características de uma delegação de serviço público. A depender da complexidade da operação e dos investimentos necessários para garantir a regularidade mínima do serviço, pode-se justificar, com fundamento técnico, a flexibilização pontual de tais limites.

Assim, propõe-se: i) a aplicação subsidiária do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 ao regime de delegação de serviço público previsto na Lei nº 8.987/95, de modo a possibilitar sua outorga por meio de dispensa de licitação emergencial; ii) a aplicação subsidiária do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 apenas no que for compatível com o regime da Lei nº 8.987/21, de modo que é juridicamente viável a flexibilização do prazo máximo de um ano, desde que haja fundamento técnico, garantindo-se os investimentos estritamente necessários para a continuidade do serviço, enquanto não se conclui o procedimento licitatório de delegação do serviço público.

Referências

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, 1986 - **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência** / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37ª ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

DE AQUINO, Fernando Henrique Franco. **Concessões de Serviços Públicos Essenciais em Regime não Concorrencial: a Delicada Relação entre as Concessionárias e a Administração Pública na atual Economia de Mercado**. Revista dos Tribunais: vol. 982/2017, agosto/2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

MARQUES JÚNIOR, José Jair. **Negociação aplicada aos contratos de concessão de infraestrutura**. 2021. Tese (Doutorado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003142169>. Acesso em: 26 maio 2025.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. Rio de Janeiro, Editora Método, 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Levando a emergência a sério nas contratações: interpretação do art. 75 da Lei 14.133**. CONJUR, 3/06/2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/levando-a-emergencia-a-serio-nas-contratacoes-publicas-interpretacao-do-artigo-75-viii-da-lei-14-133-2021/>>. Acesso em: 26 maio de 2024.

Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. Disponível em: <<https://leideacesso.etransparencia.com.br/bragancapaulista.prefeitura.sp/tdportalclient.aspx?418>>

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo das Concessões**. 5 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.